



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Direito Legislativo – Processo 465/2025 – Protocolo 956/2025 – Veto Integral ao Projeto de Lei nº 048/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto ao PLO nº 48/2025, Processo nº465/2025, Protocolo nº 956/2025, datado de 27 de agosto de 2025, na qual o Chefe do Poder Executivo, Prefeito Augusto Astori Ferreira, **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025, de autoria dos Vereadores Davi Loredó Felipe e Vergílio Marcos Furlan Camata.

O veto foi apresentado tempestivamente. As razões apresentadas para o veto são: Vício de Iniciativa, Violação ao Princípio da Separação dos Poderes, Inviabilidade Técnica e Operacional e Violação ao Princípio da Legalidade Orçamentária (Inconstitucionalidade Material).

Junto com a Mensagem de Veto, vieram as razões e justificativas.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Vem a esta comissão por força do artigo 57 combinados com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise da Mensagem de Veto da PLO nº 48/2025.

Esta Comissão de Legislação e Justiça, ao analisar as razões do veto, especialmente no que tange à sua legalidade e constitucionalidade, **CONCORDA** com a decisão do Chefe do Executivo, pelas razões a seguir:

A. Do Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes (Inconstitucionalidade Formal).





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei nº 048/2025, ao impor obrigações administrativas contínuas, como a divulgação em tempo real de estoques e listas de espera, afeta a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

- Conforme a Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa sobre a criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal é privativa do Prefeito (Art. 41, Parágrafo único, II, 'c').
- Ao criar atribuições operacionais e rotinas administrativas, o Projeto de Lei invadiu a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.
- Tal interferência configura vício formal de iniciativa, tornando a proposição inconstitucional e nula de pleno direito, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal). O desrespeito a esta prerrogativa é considerado vício jurídico insanável pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1197).

B. Da Violação ao Princípio da Legalidade Orçamentária (Inconstitucionalidade Material)

O Projeto de Lei impõe ao Município novas obrigações administrativas e tecnológicas que, inevitavelmente, geram despesa pública.

- A proposta não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem de indicação de fonte de custeio.
- Isso contraria o dever constitucional de responsabilidade fiscal, violando os termos do Art. 165 da Constituição Federal e os Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

C. Da Inviabilidade Técnica e Operacional

A obrigatoriedade de atualização de dados em tempo real exige estrutura tecnológica e dedicação exclusiva de pessoal que o Município de Marilândia não possui atualmente. A imposição de obrigações incompatíveis com a capacidade operacional contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, e em conformidade com as razões jurídicas e de mérito apresentadas na Mensagem de Veto, esta Comissão denota que o veto está apto a ser





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apreciado e, sobretudo, **MERECE SER MANTIDO** pelo Plenário. O Veto Integral é a única alternativa legal diante dos vícios formais e materiais que comprometem a integridade jurídica e orçamentária do Município.

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do Poder Executivo à Proposição nº 048/2025.

Sala das Comissões em 07 de outubro de 2025.

Davi Loredó Felipe
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, no dia 07 de outubro de 2025a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar sobre a Mensagem de Veto, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025.

Ausente o Vereador Vice Presidente da Comissão Josué Batista da Silva.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido pela **MAIORIA/UNANIMIDADE** de seus membros presentes, acompanhar o voto do relator pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 048/2025. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 07 de outubro de 2025.

Paulo Costa
Secretário

Davi Loredó Felipe
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **09/10/2025 14:11**

Checksum: **0485F0EF06684B0B8A3FE62E9389964C0731FD59843CFA006D680FF2D8FB678A**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **09/10/2025 14:14**

Checksum: **3B99FD12DC3548D163C2EA8719EBBC4B20EA7F3F573F5B59B14F81F81C0FDEA0**

